

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL JESSET ARILSON MUNHOZ DE LIMA – DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REGINALDO MARTINS RIBEIRO, brasileiro, convivente vereador, inscrito no CPF sob nº 791.813.172-04, portador de Cédula de Identidade RG nº 846655 SSP/RO, com endereço na Rua D - Próximo Ao Betão do Gás, Bairro Pôr do Sol - Brasnorte/MT,, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, **ROSSANO FERRARI**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Mato Grosso, sob o nº 28.398/O e **DR RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Mato Grosso, sob o nº 25601/O, ambos com escritório profissional sito localizado a Rua Sebastião Barreto nº 282-W, SL 01, centro – Tangará da Serra/MT, procuração anexa, com fundamento no art. 244 e ss, c/c 239 da Lei Complementar nº 407/2010, requerer a:

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO

Em face de **ERIC MÁRCIO FANTIN**, delegado de Polícia Civil lotado no município de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1- DA SÍNTESE DA DEMANDA

A presente demanda, versa sobre a conduta da autoridade policial Eric Márcio Fantin, atuando na Delegacia de Polícia Civil de Brasnorte.

Será demonstrado no decorrer desta peça, de forma minuciosa todas as informações necessárias para a devida apuração, com a farta documentação, sendo matérias de provas dos fatos que serão exemplificados.

É imperioso destacar que o requerente é vereador no município de Brasnorte, atuando no Legislativo pelo segundo mandato.

Eis o breve resumo dos fatos.

1- DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL PARA PESSOA DE CLEMILSON FRANÇA “VULGO DOIDO” – DA NORMA ESTATUTÁRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 407/2010 - 4 GRAU - II - REVELAR DOLOSAMENTE SEGREDO DE QUE TENHA CONHECIMENTO EM RAZÃO DO CARGO OU FUNÇÃO, COM PREJUÍZO PARA O ESTADO OU PARA O PARTICULAR;

Preliminarmente vale pontuar que “Clemilson França” é a pessoa responsável por um grupo de notícias por meio do aplicativo WhatsApp e que tem uma ligação extremamente próxima com o delegado e será demonstrado neste tópico.

Clemilson França foi candidato nas eleições à deputado neste ano de 2022, do qual teve como principal apoiador o Sr. Delegado Eric Fantin, passando a circular os vídeos em todas as redes sociais. (doc. Anexo)

A utilização do grupo é clara em postar e alarmar situações policiais imprevisíveis e futuras, o que de certa forma supõe uma certa dúvida da devida instituição.

A popularidade do Sr. Clemilson é vista de forma descredibilizada na sociedade, visto que recentemente ficou-se comprovado, quando a Câmara municipal por meio de todos os vereadores, realizaram uma nota de repúdio em face do mesmo. (documento anexo)

Após a nota de repúdio, chegou ao conhecimento do requerente que o Sr. Delegado teria ficado descontente, e iria concretizar as perseguições, realizando assim uma busca e apreensão em sua residência bem como no gabinete da câmara municipal e iria implantar uma droga, para prejudicar o requerente politicamente.

Diante dessa informação até a data de hoje nada aconteceu, porém deixou o requerente preocupado.

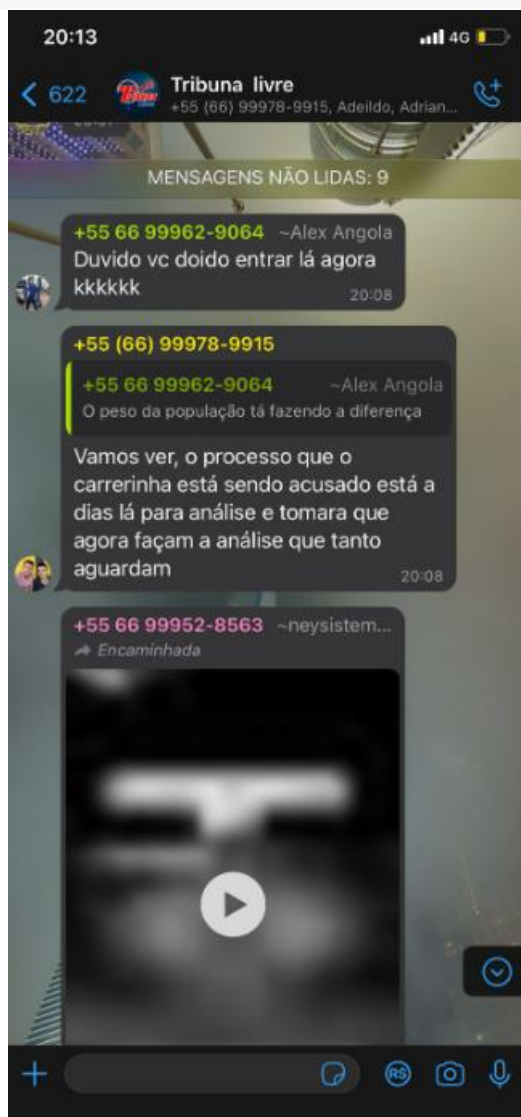
Em **01/12/2022**, novamente o Sr. Clemilson passou a agir em seus grupos, agora relatando informações que sequer o requerente e advogado sabiam, quais sejam:



Passado alguns dias, o requerente encontra em seu carro um bilhete, com os seguintes dizeres:

Carrerinha o doido e eniele estão armando para
você junto com o delegado e vão te prender e o
doido disse que o delegado já pediu sua prisão
ISSO É COVARDIA VEREADOR O QUE ESTÃO
FAZENDO COM VOCÊ. CUIDADO

Não bastasse isso, no dia da sessão plenária **12/12/2022**, após o vereador manifestar na Tribuna e expor o que vem sofrendo pelo Delegado, o Sr. Clemilson, postou em seus grupos novamente, vejamos:



É importante ressaltar que não existe e não existia nenhum processo de acusação para análise do juízo, o que indica que precisa ser apurado se o que o Sr. Clemilson está falando seria pedido de prisão.

O requerente teme com toda essa proximidade do Sr. Clemilson e Delegado, bem como das notícias que chega, com isso fica apreensível, visto que até protocolou um habeas corpus preventivo temendo uma possível prisão, diante de todo esse cenário repassado por Clemilson.

Desta forma, precisa apuração célere, para verificar se houve vazamento de informação sigilosa, ou mera falácia, devendo assim, apurar a conduta, conforme art. 153, paragrafo primeiro do CP, c/c Art, 220, 4, II, da Lei Complementar 407/2010.

2- DO EXPRESSO PEDIDO DE VOTOS À CLEMILSON FRANÇA - DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA E PROMOÇÃO PESSOAL

DE AUTORIDADE COM FINS ELEITORAIS – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, PREVISTOS NO ART. 11, CAPUT E INCISO XII, DA LEI Nº 8.429/92.

É sabido que vivemos em estado democrático de direito, mas existem limitações aos servidores públicos, diante dos cargos que ocupam e da total imparcialidade que precisam ter, bem como devem se resguardar ao efetivo exercício e finalidade que o cargo requer.

O Sr. Delegado, procurou desvirtuar a sua função e realizar apoio ao referido candidato Sr. Clemilson França, senão vejamos:



Após esse fato, justificou-se, e realizou uma reunião na Câmara Municipal, do qual relatou e confirmou o pedido expresso de voto, vejamos (vídeo anexo).

“Bom, já me custou muito caro o vídeo que foi pedido voto ao clemilson e ao deputado Eduardo botelho.

Porque foi pedido voto ao clemilson isso foi um combinado meu com ele, clemilson e eu falei vou pedir voto para o deputado Eduardo botelho porque ele trouxe uma viatura para delegacia e era meu compromisso com a assessora dele e eu falei se vier a viatura eu faço o que for preciso. (...)

E quem não entendeu ainda o sistema de comunicação dele é o mais eficiente, isso é indiscutível é melhor que rádio do que meu Instagram pessoal. (...)

Ai o combinado era de eu pedir voto para Eduardo botelho e vou pedir voto para você para que você no mesmo vídeo distribua na integra. (...)

O pedido da assessora era que se conseguisse fazer uns 500 votos para Eduardo botelho aqui ele nos ajudaria até dentro das possibilidades com emendas para delegacia que é algo que a gente vem lutando.”



A atitude do policial, restou clara, em utilizar de seu cargo de alta hierarquia, para favorecer determinado candidato, violando de morte os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, cometendo assim clara improbidade administrativa, conforme ART. 11, CAPUT E INCISO XII, DA LEI Nº 8.429/92 e art. 220, 3, VI, da Lei Complementar 407/2010.

3- DA PERSEGUIÇÃO A PESSOA DO REQUERENTE – DO POSSÍVEL COMETIMENTO DO CRIME DESCRITO NO ART. 38, DA LEI 13.869/19 E ART. 220, 2, I, DA LEI COMPLEMENTAR 407/2010.

Conforme relatado no tópico anterior, em reunião na Câmara Municipal com o Delegado, ficou claro que o mesmo se utiliza do grupo de WhatsApp do Sr. Clemilson para divulgar suas mídias.

Denota-se no dia **02 de agosto de 2022**, foi realizada reunião no gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte, do qual o



assunto tratado era “Segurança Pública”, visando estabelecer uma conexão entre as instituições, do qual estavam presentes, o Coronel da Polícia Militar Menegotto, Coronel Lara, Prefeito Edelo, Procurador Municipal Tiago e o vereador, ora requerente.

Ocorre que em determinado momento em situação de desequilíbrio, o senhor Delegado Eric, apontou o dedo para o requerente e informou que **iria persegui-lo até prendê-lo**, tal atitude se deu, devido a uma conversa informal que o delegado teve com o requerente na delegacia, onde o requerente relatou que desconhecia dos crimes cometidos pelo policial Manoel Santos, mas que parabenizava o delegado por tal atitude.

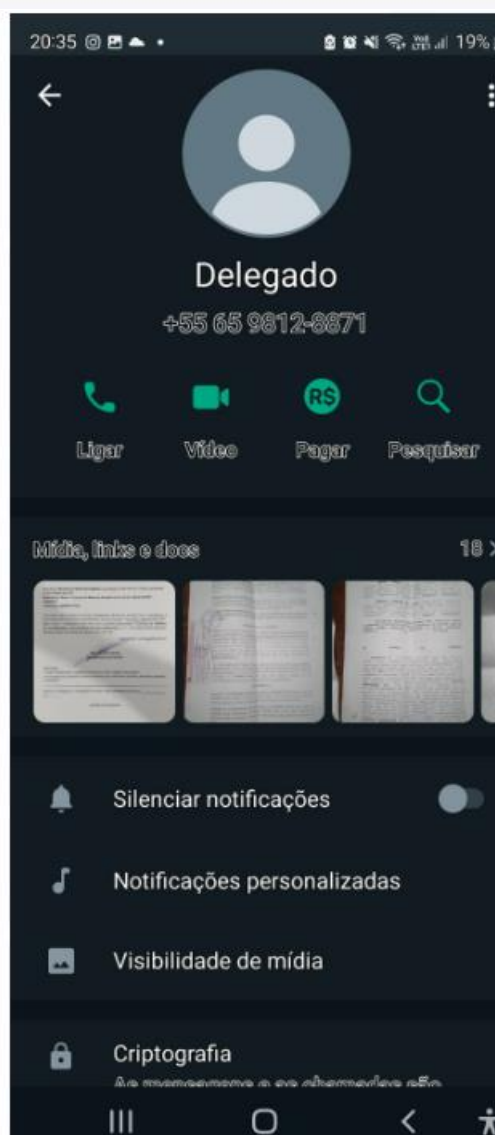
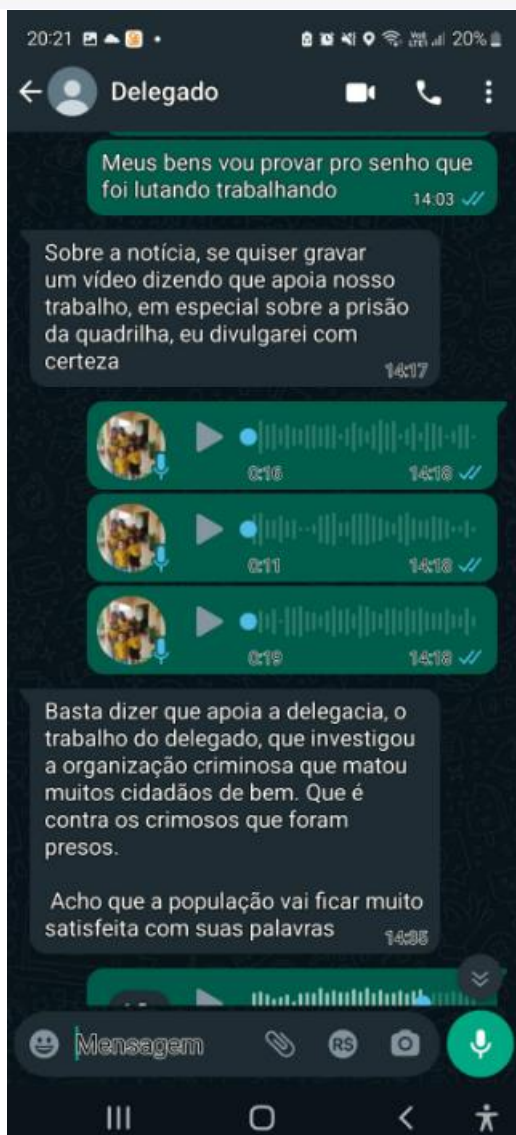
Após isso, o Sr. Delegado, começou a persegui-lo, e no dia **10/08/2022**, após 8 (oito) dias da reunião realizada no gabinete do prefeito, o então Delegado, acrescentou o requerente no IPL 62/2022 em curso, juntamente com o policial Manoel Santos, Marcos Soares Gama, Oziel da Silva Gonçalves e Saulo Ferreira da Silva.

Todas investidas dentro desse inquérito para imputar ao requerente, chegaram por denúncias anônimas.

Diante disso, começou o Delegado a fazer mídias, do qual passou a apontar de forma indireta o dito vereador nas mídias da cidade, onde apontava ele como um suposto criminoso. (fotos anexa)

Não bastasse isso, passou a enviar áudio para cada vereador, deixando o vereador requerente de fora.

Chegou a um certo momento que o próprio requerente mandou msg para o Delegado, e o mesmo foi categórico e ao mesmo tempo sobre coação disse o seguinte:



Não bastasse tudo isso, houve a insistência do delegado em realizar acordo com o requerente para finalizar todo inquérito, passando a tentativa por meio do advogado antecessor desse, onde o mesmo insiste e relata que: (áudio anexo)

*Pra ele e para esse marcos ai não é por que o cara tá nos estados unidos é que não se fode não (risos) **é um presente de pai pra filho é uma chance nova e todos os outros que não aceitaram a chance estão na cadeia ou foragidos.***

Resta claro a tentativa de coação e perseguição por todos os documentos encartados, onde verifica-se de plano a patente pressão em realizar o acordo, sob suposta pena de prisão.

O Código Penal Brasileiro e a nova Lei de Abuso de Autoridade são claros ao tipificar tal conduta, vejamos:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por fim, tomei conhecimento através da pessoa de VISMAR COELHO, onde foi chamado pelo Delegado, e este haveria falado para o mesmo, que ele teria sido contratado por minha pessoa, prefeito e advogado da prefeitura para matar delegado.

É mais do que perceptível que está havendo perseguição, já não basta tudo isso, agora a evidência de manipulação para possível incriminação de algo supostamente imaginário da cabeça do delegado.

Desta forma, deve haver a devida apuração ao fato narrado neste tópico e nos documentos encartados.

4- DA VIOLAÇÃO A NORMA ESTATUTÁRIA - ART. 220, 2, XXXIX, DA LEI COMPLEMENTAR 407/2010- RECEBER PRESENTES OU VANTAGENS DE QUALQUER ESPÉCIE, SOB QUALQUER PRETEXTO EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES QUE EXERÇA;

A atividade policial requer comprometimento com a instituição e acima de tudo o comprometimento com as normas estatutárias.

Além, dos fatos já narrados, é evidente que o desvirtuamento do policial em sua atividade profissional, demonstrasse de forma clara e objetiva.

O Sr. Delegado, passou a fazer campanhas em suas redes sociais, e em certo momento, solicitou e recebeu doação, de objeto, senão vejamos:



A conduta do referido Delegado, se esbarra na devida lei Estatutária, violando assim claramente seus artigos, senão vejamos:

Art. 220. Ao policial civil é proibido, caracterizando infração administrativa:

II - exibir desnecessariamente arma de fogo, distintivo ou algema;

IV - praticar atividade comercial de interesse particular na repartição;

XVI - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXXIX - receber presentes ou vantagens de qualquer espécie, sob qualquer pretexto em razão das atribuições que exerça;

Diante do exposto, deve ser apurada a devida conduta.

5- DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO E ESTRANHO A ATIVIDADE POLICIAL – DA CONDUTA DESPROPORCIONAL E VEXATÓRIA – DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA;

A conduta policial passa-se a ser questionada quando referido servidor público usurpa de suas competências e passa a atuar de forma desonrosa a instituição e descumprindo os princípios éticos.

Passou a circular nos grupos de WhatsApp o vídeo exposto pelo Delegado, onde constrange a pessoa de José, expondo o nome e levando a mais alta atitude vexatória.

No áudio, o referido delegado diz: (vídeo anexo)

“Como é seu nome: José Eduardo da Costa Rodrigues. Seu José parece que você estava insatisfeito e chamou as policias de fila da puta isso é verdade?? Tá certo essa conduta do senhor? O senhor ta chateado porque infelizmente seu irmão cometeu crime e não pode ficar preso né mas o senhor entende que isso não dá o direito de chingar ninguém né (...) seu José eu me senti injuriado mas agora que o senhor pediu desculpa agora não tem mais injuria nenhuma e vai morrer o assunto.



A situação narrada, deve ser apurada, visto que a priori constata-se a violação da Lei 13.869/19, conforme se vê:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

6- DA PEDIDO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ART. 239 DA LEI COMPLEMENTAR 407/2010

Em síntese, após todo exposto pela defesa do Sr. Reginaldo Martins Ribeiro, vem neste momento demonstrar os requisitos para ensejar o devido afastamento cautelar do servidor público.

Diante dos tópicos lançados neste requerimento, verifica-se patente a prática de delito contra a administração pública, bem como a violação dos princípios da legalidade e da moralidade, configurando-se assim a suposta prática do crime de improbidade administrativa, bem como eventual prática de abuso de autoridade.

Já o periculum in mora, demonstra-se de forma vil e perigosa a atitude do delegado frente a instituição, sendo assim, se continuar no cargo durante a instrução do processo, continuará exercendo seu cargo de maneira desastrosa como vem fazendo, bem como poderá coagir a ameaçar testemunhas citadas neste requerimento, valendo-se do cargo que ocupa, o que de certa forma gera uma sensação de impunidade.

Lado outro, não há qualquer prejuízo ao servidor, visto que continuará recebendo sua remuneração e tal medida não trará prejuízo algum.

É interessante trazer à baila o entendimento do Professor e Magistrado paulista Fernando da Fonseca Gajardoni:

"Tal disposição de manifesto caráter cautelar tem por escopo proteger a instrução processual das interferências prejudiciais que o investigado possa, no exercício do cargo, realizar na colheita da prova do ato da improbidade (v.g. coação de testemunhas, destruição de documentos etc.). (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa, RT, p. 385)

De todo explanado, resta caracterizado os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada, devendo ser apurada e analisada pelo órgão correccional.

7- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja analisado o presente pedido, para o fim de instaurar o processo de sindicância e determinar o devido afastamento cautelar, até que se finalize a instrução do processo.

É o pedido que submete à Vossa Excelência.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Tangará da Serra - MT, 19 de dezembro de 2022.

Rossano Ferrari
Advogado - OAB/MT 28.398/O

Ruud Gullit Cardoso Ribeiro
Advogado - OAB/MT 25.601/O